



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000032/2001-97
Recurso nº. : 140.857
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : IVAN DA SILVA ALBUQUERQUE (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.588

IRPF – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVA - A regra estabelecida pela Lei n. 9.250, de 1995, para a prova do direito à isenção por portador de moléstia grave não deve ser aplicada de maneira a eliminar outras possibilidade e outros meios de demonstrar o alegado, principalmente se comprovada a aposentadoria por invalidez do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN DA SILVA ALBUQUERQUE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

Recurso nº : 140.857
Recorrente : IVAN DA SILVA ALBUQUERQUE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, que exige do espólio de Ivan da Silva Albuquerque o montante de R\$ 586,95, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Paraná, que no entendimento da Administração Tributária deveriam ter sido submetidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário, nos termos do disposto nos artigos 788, 835 a 839, 841, 871, 926 e 922, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999.

2. Desencadeou a ação fiscal o fato de ter sido informado na declaração de imposto retido na fonte – DIRF, apresentada pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná, como rendimentos recebidos pelo *de cujus*, no ano-calendário em foco, rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 18.185,16, com retenção de imposto na fonte de R\$ 34,82.

3. Com a ciência da autuação, o espólio, através de sua inventariante, vem aos autos apresentar impugnação, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – por ocasião do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, os rendimentos recebidos da Secretaria de Administração do Governo do Paraná foram lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis/pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97

Acórdão nº : 106-14.588

ou acidente de serviço, tendo em vista que o sujeito passivo encontrava-se doente desde 18/12/1995, quando da realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA, onde a Dra. Rosana Hermínia Scola conclui por Atrofia Muscular Progressiva, e o comprovante de rendimentos pagos já constava como fonte pagadora: "ÓRGÃO: AGE-SEAD-INATIVOS E PENSIONISTAS", o que comprova que o autuado encontrava-se afastado de suas atividades profissionais;

II – o motivo de encontrar-se afastado do trabalho, conforme se pode observar nos comprovantes de exames laboratoriais foi o diagnóstico de PARALISIA IRREVERSÍVEL, já constatada em novembro de 1996, com resultado de exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA, cujo resultado foi: "eletromialgia ANORMAL", revelando sinais de desinervação ativa e crônica em todos os músculos pesquisados, incluindo o músculo da língua";

III – o autuado faleceu em 07/05/2000, tendo como *causa mortis*: PARADA RESPIRATÓRIA – ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, conforme cópia de Certidão de Óbito em anexo, estando afastado de suas atividades profissionais, por licença médica, e, em 19/08/1998, foi aposentado por invalidez, como funcionário da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 11505, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 5322, de 26/08/1998;

IV – a Secretaria de Estado da Administração do Paraná lançou de forma errônea as verbas pagas ao autuado, pois a partir de sua aposentadoria seus rendimentos passaram a ser isentos do imposto sobre a renda, sendo correta a classificação dos rendimentos efetuada pelo contribuinte;

4. Foram anexados à peça impugnatória, os documentos de fls. 04 a

18.
J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

5. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada, sob o entendimento de que a comprovação de que o contribuinte tenha contraído a doença passível de isenção é feita por intermédio de laudo pericial médico emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6. Intimada do acórdão de primeira instância, a inventariante do espólio interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde traz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – verifica-se no documento de fl. 12, ELETROFORESE DE PROTEÍNAS, que quem autorizou o exame foi o IPE - Instituto de Previdência do Estado do Paraná, como também, no documento de fl. 16, consta como responsável pela realização do exame o mesmo IPE - Instituto de Previdência do Estado do Paraná;

II – o *de cujus* foi aposentado por invalidez em 19/08/1998, e a aposentadoria se deu com base em atestados médicos de afastamento do trabalho para tratamento de saúde, que foram autorizados pela Secretaria de Estado de Administração;

III – após os afastamentos do trabalho para tratamento de saúde, restando comprovado pelos exames médicos realizados, que o contribuinte era portador de doença irreversível, sobreveio a aposentadoria por invalidez;

IV – no livro Perguntas e Resposta do Imposto de Renda, divulgado pela Secretaria da Receita Federal, na resposta à pergunta nº 244 não consta a necessidade de ser requerida a isenção do desconto do imposto sobre a renda retido na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

V – anexa cópias dos laudos médicos 164/97, 390/97 e 43/98, da Secretaria de Estado da Administração – Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná, assinado pelo Dr. Manoel José de Araújo – Médico Chefe, de 11/06/1997, com CID G122 (Esclerose), doença beneficiada com a não tributação do imposto sobre a renda;

VI – anexa Ficha de Perícia Médica – Ficha de Licença Médica, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, que tem o relato de todas as perícias médicas efetuadas e suas respectivas datas e CID, sendo que na última perícia, efetuada em 1º/04/1998, com afastamento por noventa dias, constava como destaque “AO TÉRMINO APOSENTAR”;

VII – uma vez aposentado o contribuinte, a Secretaria de Estado da Administração deveria ter tomado as providências necessárias para que não ocorresse o desconto do imposto retido na fonte quando do pagamento dos proventos de aposentadoria;

VIII – na Certidão de Óbito (fl. 17), consta a causa da morte como: PARADA RESPIRATÓRIA-ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA;

IX – requer o cancelamento do auto de infração gerreado, tendo em vista os documentos anexados e também que o contribuinte encontrava-se aposentado no ano-calendário de 1999, por ser portador de doença progressiva e irreversível e seus rendimentos eram isentos de tributação, conforme estabelecido no artigo 39 do RIR/1999.

7. O arrolamento de bens não foi apresentado por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002, por ser a exigência tributária inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, através do qual são cobrados valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.185,16.

O recurso apresentado veicula o entendimento de que as provas coligidas aos autos seriam suficientes para demonstrar que o Sr. Ivan da Silva Albuquerque era portador de doença grave, razão que o levou a óbito, para que seja admitida a isenção do imposto sobre os rendimentos por ele percebidos, decorrentes de aposentadoria, junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, no período objeto da exação.

No intuito de comprovar o direito à isenção, a inventariante do espólio trouxe aos autos cópia de Certidão de Óbito, onde consta como *causa mortis* PARADA RESPIRATÓRIA – ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, com data de 09/05/2000, cópias de exames médicos realizados no período de 1995 a 1996 e cópia da Resolução nº 11.505, publicada no Diário Oficial nº 5.322, de 26/08/1998, que determina a aposentadoria do *de cujus*, por invalidez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

Dessarte, entendo não pairar dúvida sobre o fato de que, no ano-calendário 1999, exercício 2000, o Sr. Ivan da Silva Albuquerque encontrava-se aposentado, o que demonstra estarem os rendimentos percebidos neste período enquadrados na exigência veiculada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

A partir desse entendimento, a controvérsia que resta prende-se ao fato de que não consta dos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Entendo que a Lei nº 9.250, de 1995, no que diz respeito à matéria em exame, estabelece elementos de prova, e não requisitos de deferimento. Sendo assim, entendo que outros meios de prova que tenha habilidade para a demonstrar o alegado podem ser aceitos.

Sob este pórtico deve ser observada a situação do *de cujus*.

Há nos autos diagnósticos de exames realizados em 1995 e 1996 cujas conclusões atestam a existência de um quadro de esclerose, com sinais de desinervação crônica, inclusive no músculo da língua, com comprometimento motor inferior, o que denunciava a ocorrência da doença ELA/Atrofia Muscular Progressiva.

A exigência legal se faz no sentido de averiguar a existência da doença grave, devendo-se levar em consideração as características das moléstias enumeradas.

O *de cujus* era portador de doença que se encontra entre aquelas elencadas pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10937.000032/2001-97
Acórdão nº : 106-14.588

artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, vindo, inclusive, falecer em decorrência do seu acomentimento.

Ademais, não se pode olvidar que a causa da aposentadoria concedida em 26/08/1998 foi a invalidez, como bem discriminado no ato que a determinou (fl. 18).

Os documentos coligidos aos autos, que culminam com o atestado de óbito, onde está especificada doença elencada entre aquelas cujos portadores podem ter seus rendimentos decorrentes de pensão, aposentadoria ou reforma isentos de imposto sobre a renda. A meu sentir, nenhuma declaração médica ou laudo pericial fala mais alto que um atestado de óbito.

Dessarte, a conjugação dos fatos, combinada com as provas trazidas ao processo, ao requerente deve ser reconhecida a condição de portador de doença grave desde 26/08/1998.

Isto posto, estão isentos do imposto sobre a renda as verbas objeto de proventos por pensões pagas no ano-calendário 1999, pelo que, improcedente o auto de infração.

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

